

Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 1001764-44.2023.5.02.0607

PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI

Relator: RICARDO VERTA LUDUVICE

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 23/08/2024 Valor da causa: R\$ 167.971,15

Partes:

RECORRENTE: FUNDACAO DO ABC

ADVOGADO: ELIANE MARCOS DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO: LUARA ANDRADE SILVA

RECORRIDO: MARIA LAISMEIRE LUCAS DE SOUSA ADVOGADO: JOSE ARTHUR DI PROSPERO JUNIOR

ADVOGADO: KARINA LEMOS DI PROSPERO ADVOGADO: GABRIELA RAMOS DOS SANTOS

ADVOGADO: GLEICE TAVARES

ADVOGADO: MYLENNE TOMASS VALBAO RAMOS ADVOGADO: ROSANGELA FERREIRA EUZEBIO

ADVOGADO: GABRIELA RIBEIRO

ADVOGADO: KEILA GROPELO TANAKA

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO **IUSTICA DO TRABALHO** PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO 7ª Vara do Trabalho de São Paulo Zona Leste ATOrd 1001764-44.2023.5.02.0607 RECLAMANTE: MARIA LAISMEIRE LUCAS DE SOUSA

RECLAMADO(A): FUNDACAO DO ABC

ATA DE AUDIÊNCIA

Eu, Yago Santos Rossini, secretário de audiências, em conformidade com o art. 78 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, registro que:

Em 31/10/2023 de outubro de 2023, na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho da zona leste, sob a presidência da Exma. Juíza THAIS TANNUS DE CARVALHO, presente na forma do Art 3 parágrafo 1 inciso II Resolução 354/20 CNJ, realizou-se audiência telepresencial relativa ao processo identificado em epígrafe, sendo que as partes, advogados e testemunhas compareceram ao ato de forma telepresencial.

Às 13:14, aberta a audiência, foram apregoadas as partes.

Presente a parte reclamante MARIA LAISMEIRE LUCAS DE SOUSA, pessoalmente, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). VANESSA GOMES BELO, OAB 452220/SP.

Presente a parte reclamada FUNDACAO DO ABC, representado(a) pelo (a) preposto(a) Sr.(a) STEPHANIE MONACO RAZVICKAS, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). LUANDERSON DA SILVA NEVES, OAB 444738/SP.

Não há proposta de acordo pela reclamada.

CONCILIAÇÃO REJEITADA

Recebo a(s) defesa(s) com documentos.

Defiro a parte autora o prazo de cinco dias úteis para manifestação, sob pena de preclusão.

Determino a realização de perícia técnica, para averiguar a existência ou não da alegada insalubridade periculosidade no ambiente laboral, uma vez que o reclamante insiste no pedido.

Para o encargo fica nomeado o senhor perito abaixo indicado que deverá concluir o laudo, com base nos seguintes parâmetros:

1) Perito(a): MARCO ANTONIO CASTILLO DA SILVA

e-mail: seg.macs@gmail.com

- 2) Dados das partes para contato pelo senhor perito:
- 2.1. Email reclamante: pericias@diprosperoadvogados.com.br
- 2.2. Email reclamada: luanderson.neves@fuabc.org.br е luandersonneves45@gmail.com

3) LOCAL PARA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA: AVENIDA ENGENHO NOVO N 120 - SÃO MATHEUS - SÃO PAULO-SP - CEP 03943-020

- 4) Prazo para as partes e perito:
- a) quesitos e/ou indicação de assistentes técnicos no prazo: 5 dias úteis;
- b) Convocação para a perícia agendamento da data e horário da perícia: o senhor perito deverá agendar data e horário da perícia, comunicando as partes nos e-mails acima mencionados (do reclamante e da reclamada) com antecedência mínima de 5 (cinco) dias;
- c) apresentação do laudo: até 13/12/2023. Até esse prazo o laudo deve estar juntado aos autos pelo senhor perito. O SR PERITO DEVERÁ DESCREVER MINUCIOSAMENTE NO LAUDO OS RESULTADOS DAS MEDIÇÕES EFETUADAS;
- d) eventual manifestação das partes: prazo comum de 5 dias, a partir de 18/12/2023, sendo que na hipótese da parte pretender algum esclarecimento do perito, deverá lhe encaminhar, no endereço de e-mail acima do perito e no mesmo prazo, juntar cópia da petição protocolizada em formato PDF nos autos - PJE;
- e) para o perito prestar esclarecimentos: 5 dias, a partir de 29/01/2024
- f) para as partes tomarem ciência de eventuais esclarecimentos: prazo comum de cinco dias, a contar de 07/02/2024.
- 5) Ciência dos atos relacionados à perícia: independentemente de novas notificações (CLT, 765), exceto quanto à data e horário agendado da perícia, sendo que os prazos para manifestação são os acima mencionados, tudo sob pena de preclusão.

6) Assistentes técnicos e partes, querendo, entrarão em contato diretamente com o(a) perito(a), exclusivamente via email, cabendo às partes informarem a seus assistentes a data da vistoria.

7) Acompanhamento pelas partes. Autorizado o acompanhamento da perícia pelo(a) autor(a), diretamente.

8) Documentos: o perito fica autorizado a requisitar às partes a apresentação de eventuais documentos que subsidiem o exame/vistoria.

Designo audiência de **instrução telepresencial** para o **dia 29/02/2024 15:00h**, devendo as partes comparecerem para depoimento pessoal, sob pena de confissão.

As partes se comprometem a trazer suas testemunhas na audiência redesignada, independentemente de notificação e sob pena de preclusão da prova.

RESTA MANTIDO O MESMO LINK JÁ CONSTANTE NOS AUTOS.

Cientes as partes.

Audiência encerrada às 13h19.

THAIS TANNUS DE CARVALHO

Juiz(a) do Trabalho

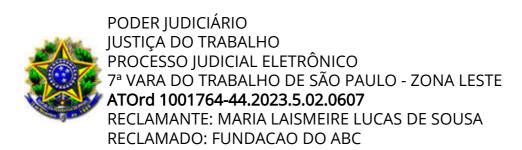
Ata redigida por YAGO SANTOS ROSSINI, Secretário(a) de Audiência.



Campanha CNJ - "Se Renda à Infância - As diferentes infâncias precisam de você" (Confira em: https://ww2.trt2.jus.br/noticias/noticias/noticias/noticia/destinacao-do-ir-paracampanha-se-renda-a-infancia-pode-ser-realizada-ate-31-5)



Número do documento: 2310311603339900000323649396



CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste/SP.

São Paulo, data abaixo.

Alexandra Hiromi Takenaka

Secretária de audiências

Id 53bf9e6: Verifica-se que o perito não foi cadastrado corretamente no processo, impossibilitando a realização da perícia.

Assim, restam prejudicados os prazos anteriormente fixados para a perícia.

Dessa forma, o senhor perito abaixo indicado que deverá concluir o laudo, com base nos seguintes parâmetros:

1) Perito(a): MARCO ANTONIO CASTILLO DA SILVA

e-mail: seg.macs@gmail.com

- 2) Dados das partes para contato pelo senhor perito:
- 2.1. Email reclamante: pericias@diprosperoadvogados.com.br
- 2.2. Email reclamada: luanderson.neves@fuabc.org.br e luandersonneves45@gmail.com

3) LOCAL PARA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA: AVENIDA ENGENHO NOVO N120 - SÃO MATHEUS - SÃO PAULO-SP - CEP 03943-020

- 4) Prazo para as partes e perito:
- a) quesitos e/ou indicação de assistentes técnicos no prazo: já juntados aos autos;
- b) Convocação para a perícia agendamento da data e horário da perícia: o senhor perito deverá agendar data e horário da perícia no sistema de PJE, comunicando as partes nos e-mails acima mencionados (do reclamante e da reclamada) com antecedência mínima de 5 (cinco) dias;
- c) apresentação do laudo: até 01/03/2024. Até esse prazo o laudo deve estar juntado aos autos pelo senhor perito. O SR PERITO DEVERÁ DESCREVER MINUCIOSAMENTE NO LAUDO OS RESULTADOS DAS MEDIÇÕES **EFETUADAS**;
- d) eventual manifestação das partes: prazo comum de 5 dias, a contar de 05/03/2024, sendo que na hipótese da parte pretender algum esclarecimento do perito, deverá lhe encaminhar, no endereço de e-mail acima do perito e no mesmo prazo, juntar cópia da petição protocolizada em formato PDF nos autos - PJE;
- e) para o perito prestar esclarecimentos: 5 dias, a contar **de 13** /03/2024;
- f) para as partes tomarem ciência de eventuais esclarecimentos: prazo comum de cinco dias, a contar de 21/03/2024.
- 5) Ciência dos atos relacionados à perícia: independentemente de novas notificações (CLT, 765), exceto quanto à data e horário agendado da perícia, sendo que os prazos para manifestação são os acima mencionados, tudo sob pena de preclusão.
- 6) Assistentes técnicos e partes, querendo, entrarão em contato diretamente com o(a) perito(a), exclusivamente via email, cabendo às partes informarem a seus assistentes a data da vistoria.
- 7) Acompanhamento Autorizado pelas partes. 0 acompanhamento da perícia pelo(a) autor(a), diretamente.

8) Documentos: o perito fica autorizado a requisitar às partes a apresentação de eventuais documentos que subsidiem o exame/vistoria.

Redesigno audiência de instrução TELEPRESENCIAL para o **dia 12 /04/2024 às 12:40**, devendo as partes comparecerem para depoimento pessoal, sob pena de confissão.

Entrar na reunião Zoom https://trt2-jus-br.zoom.us/j/87827597488? pwd=ZHBZMWJrNWVYRng1d0tTdFpneTB4UT09

ID da reunião: 878 2759 7488

Senha de acesso: 676379

Intimem-se.

SAO PAULO/SP, 09 de janeiro de 2024.

MARIZA SANTOS DA COSTA Juíza do Trabalho Titular



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO 7ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - ZONA LESTE ATOrd 1001764-44.2023.5.02.0607 RECLAMANTE: MARIA LAISMEIRE LUCAS DE SOUSA RECLAMADO: FUNDACAO DO ABC

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste/SP.

São Paulo, data abaixo.

Alexandra Hiromi Takenaka

Secretária de audiências

Diante da necessidade de remanejamento da pauta de audiências desta vara, redesigno a audiência para 24/04/2024 às 08:30 - Instrução por videoconferência.

Ficam mantidas as cominações anteriores.

Para audiência pelo sistema de videoconferência designada, devem as partes e seus procuradores, no dia e hora marcados, acessarem a plataforma zoom pelo link abaixo informado:

https://trt2-jus-br.zoom.us/j/87827597488? pwd=ZHBZMWJrNWVYRng1d0tTdFpneTB4UT09

ID da reunião: 878 2759 7488

Senha de acesso: 676379

Intimem-se.

SAO PAULO/SP, 10 de abril de 2024.

MARIZA SANTOS DA COSTA

Juíza do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO **IUSTICA DO TRABALHO** TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO 7ª Vara do Trabalho de São Paulo Zona Leste ATOrd 1001764-44.2023.5.02.0607 RECLAMANTE: MARIA LAISMEIRE LUCAS DE SOUSA

RECLAMADO(A): FUNDACAO DO ABC

ATA DE AUDIÊNCIA

Eu, Alexandra Hiromi Takenaka, secretária de audiências, em conformidade com o art. 78 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, registro que:

Em 24 de abril de 2024, na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho da zona leste, sob a presidência da Exma. Juíza Mariza Santos da Costa, presente nesta Unidade Judiciária, realizou-se audiência telepresencial relativa ao processo identificado em epígrafe sendo que as partes, advogados e testemunhas compareceram ao ato na forma telepresencial.

Às 08:54, aberta a audiência, foram apregoadas as partes.

Presente a parte reclamante MARIA LAISMEIRE LUCAS DE SOUSA, pessoalmente, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). CELIA CHRISTIANE POLETTI, OAB 140361/SP.

Presente a parte reclamada FUNDACAO DO ABC, representado(a) pelo (a) preposto(a) Sr.(a) STEPHANIE MONACO RAZVICKAS, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). ELIANE MARCOS DE OLIVEIRA SILVA, OAB 239432/SP.

Perguntado às partes se pretendem prosseguir com o processo na forma do Ato GP 10/2021 do TRT da 2ª Região, Juízo 100% Digital:

a)Houve CONCORDÂNCIA expressa de todos. Assim, prossiga-se nos termos do disposto contido na norma em referência. Anote-se no processo a condição de 100% digital.

Destaca-se que, todas as intimações/notificações aos patronos serão realizadas via DEJT, independentemente do processo tramitar no Juízo 100% Digital ou não. Da mesma forma, citações e intimações pessoais às partes serão realizadas via Correio.

INCONCILIADOS

Dispensados os depoimentos pessoais.

A reclamante não possui testemunha presente.

A reclamada dispensa a oitiva das testemunhas presentes.

As partes declaram que não têm outras provas de audiência a produzir e requerem o encerramento da instrução processual. Defiro, após a apresentação das razões finais.

Partes renitentes às exaustivas propostas conciliatórias.

Razões finais poderão ser apresentadas no prazo comum de 5 dias.

Para julgamento, fica designado o dia 20/05/2024 a partir das 16:09, de cuja sentença as partes serão intimadas pelo DEJT.

Cientes as partes.

Audiência encerrada às 09:00.

A presente ata serve como certidão de comparecimento para as partes e testemunhas aqui identificadas.

As partes presentes procederam a leitura da presente ata e manifestaram plena ratificação de todos os seus termos nela descritos.

MARIZA SANTOS DA COSTA

Juiz(a) do Trabalho

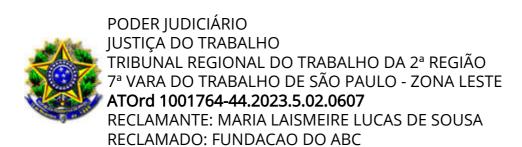
Ata redigida por ALEXANDRA HIROMI TAKENAKA, Secretário(a) de Audiência.

Segurança e saúde no trabalho. A prevenção é sempre o melhor caminho.









TERMO DE AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO

Autos nº 1001764-44.2023.5.02.0607

Em 8 de julho de 2024, 17h, na Sala de Audiências da 7ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste, por ordem da MMª. Juíza do Trabalho MARIZA **SANTOS DA COSTA**, foram apregoadas as partes:

S EN T EN Ç A.

MARIA LAISMEIRE LUCAS DE SOUSA ajuizou em 12.9.2023 AÇÃO TRABALHISTA, em face de FUNDAÇÃO DO ABC. Diz que foi admitida pela reclamada em 1.10.2018, na função de auxiliar de enfermagem, teve como última remuneração o valor de R\$ 3.097,68.

Postulou o seguinte:

1. reconhecimento e a declaração de fraude, desvirtuamento e do impedimento da aplicação dos preceitos trabalhistas ao presente caso, com a decretação da nulidade da carta de demissão que a reclamante foi obrigada a assinar (art. 9º da CLT), convertendo-se a dispensa por iniciativa do empregado por dispensa por iniciativa do empregador, e, ainda, requer seja a reclamada compelida ao pagamento de todas as verbas aviso prévio R\$ 3.097,68; aviso prévio proporcional (Lei 12.506/2011) R\$ 929,30; saldo de salário de 01 dia de fevereiro/2022 R\$ 103,25; férias vencidas + 1/3 2020/2021 R\$ 4.130,24; férias proporcionais + 1/3 (05 /12) R\$ 1.720,93; 13° salário proporcional/2022 (02/12) R\$ 516,28; FGTS sobre as verbas rescisórias R\$ 1.175,74; Multa do Art 477 R\$ 2.855,28; FGTS de todo período laborado R\$ 10.160,39; Multa dos 40% R\$ 4.064,15; Entrega das guias do

- seguro desemprego R\$ 6.600,00; Requer a liberação das guias do TRCT código 01 para levantamento do FGTS e CD para soerguimento do Seguro Desemprego
- 2. horas extras mensais laboradas de segunda a sábado R\$ 57.036,73; Integração de horas extras no DSRs R\$ 11.407,34; Integração de horas extras nas férias + 1/3 R\$ 6.337,41; Integração de horas extras nos 13º salários R\$ 4.753,06; Integração de horas extras no FGTS R\$ 8.907,86;
- 3. adicional de insalubridade R\$ 9.696,00; Integração do adicional de insalubridade no aviso R\$ 242,40; Integração do adicional de insalubridade nas férias + 1/3 R\$ 1.104,26; Integração do adicional de insalubridade no 13º salários R\$ 828,20; Integração de adicional de insalubridade no FGTS R\$ 1.329,53; Seja a reclamada compelida a proceder o fornecimento do PPP ao reclamante, para que sejam lançadas as informações referentes a exposição do trabalhador ao agente insalubre por todo o seu contrato de trabalho, para fins previdenciários, sob pena de multa diária até o cumprimento da obrigação de fazer R\$ 500,00;
- 4. indenização por danos morais R\$ 8.565,84;
- 5. honorários advocatícios sucumbências, visto seu nítido caráter alimentar, a ser arbitrado por vossa excelência ou a quantia mínima de 15% R\$ 21.909,28
- 6. benefício da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 167.971,15.

A reclamada apresentou defesa (fls. 129 e seguintes) e pugnou pela improcedência dos pleitos.

Réplica às fls. 522/ss.

Laudo pericial às fls. 552/ss., sobre o qual se manifestou a reclamante às fls. 591/ss. Impugnação da reclamada, com parecer de assistente técnico, às fls. 593/ss. Esclarecimentos às fls. 601/ss., com os quais concordou a reclamante.

Em audiência, não foram produzidas provas orais.

Encerrada a instrução processual.

Inconciliados.

É o relatório.



FUNDAMENTAÇÃO

- NULIDADE DO PEDIDO DE DEMISSÃO

A reclamante requer seja declarada a nulidade do pedido de demissão, pois teria sido coagida a assiná-lo.

Ocorre que o pedido de demissão foi redigido de próprio punho pela autora e repousa à fl. 513. A autora, por sua vez, não produziu prova a fim de comprovar o alegado vício de consentimento, seja oral, seja documental. Pelo exposto, improcede o pedido de declaração de nulidade. Procede o pagamento das seguintes verbas, observados os limites do pedido:

- 1. saldo de salário 1 dia R\$ 103,26;
- 2. 13° salário proporcional/2022 (1/12) R\$ 258,14;
- 3. férias proporcionais + 1/3 (4/12) R\$ 1.376,75.

A base de cálculo das verbas rescisórias é a remuneração de R\$ 3.097,68.

Não tendo a reclamada comprovado o recolhimento ou o pagamento rescisório, defere-se o pagamento de FGTS sobre verbas rescisórias, no importe de R\$ 28,91. Improcede o recolhimento da integralidade, pois a autora não indicou recolhimentos que eventualmente não tenham sido realizados e não foi colacionado extrato de FGTS.

Improcedem os pedidos de aviso prévio, multa de 40% sobre os depósitos, entrega de guias para saque do FGTS e habilitação no seguro-desemprego, ante a modalidade de dispensa reconhecida.

Considerando o não pagamento pela ré das verbas rescisórias no prazo assinalado em lei, defere-se a multa do artigo 477, da CLT, no importe de R\$ 3.097,68.

- DURAÇÃO DO TRABALHO. HORAS EXTRAS. INTERVALO. REFLEXOS.

Cabe ao autor o ônus da prova das horas-extras (CLT, 818 e CPC de 2015, 373, I), porquanto a reclamada trouxe aos autos os cartões de ponto (fls. 463 /ss.) e estes retratam variação na jornada, não incidindo, no caso, a Súmula 338, do TST.

No caso, porém, o obreiro não logrou provar que a jornada constante dos cartões de ponto não correspondia à efetivamente desenvolvida. Isso porque não produziu provas orais ou documentais a fim de infirmar as marcações dos espelhos de ponto, as quais não se reputam britânicas (por amostragem, fl. 463). Registre-se que, na iniical, a autora alega labor das 7h às 19h, com intervalo intrajornada de uma hora, estendendo-se até as 20h uma vez por semana. Contudo, não produziu prova acerca da extensão da jornada. Não bastasse, não lhe assiste razão quanto à descaracterização da jornada, conforme dispõe o artigo 59-B, parágrafo único, CLT.

Diante disso, acolhem-se como verídicos os controles de ponto encartados aos autos considerando corretos horários de entrada, saída, dias trabalhados e intervalo intrajornada.

Nesse caso, competia à reclamante o ônus de apontar diferenças devidas no pagamento das horas extras, o que não foi feito em réplica ou em razões finais.

Pelo exposto, improcede o pedido obreiro.

- ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo. O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. (CLT, 192 e 194).

Feita a perícia técnica na reclamada (fls. 552/ss.), considerandose a função da reclamante e a atividade da empresa, restou constatada a condição de trabalho insalubre em grau máximo, por agentes biológicos, nos seguintes termos (fl. 589):

> Apenas durante a pandemia de Covid19 e a calamidade pública, entre 11/03/2020 e 22/04/2022, ficou

constatado que, ao desenvolver as suas atividades diárias, a Reclamante matinha contato direto habitual e permanente com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados.

A NR.15 determina que, as atividades desenvolvidas em "trabalho ou operações, em contato permanente com pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados", devem garantir o adicional de insalubridade aos colaboradores, em grau máximo. Não ficou comprovado o fornecimento frequente das luvas de látex, óculos de segurança e respirador facial, equipamentos obrigatórios para a prevenção de riscos biológicos presentes nas atividades da Reclamante. FICOU CARACTERIZADA A INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO, POR CONTATO COM AGENTES BIOLÓGICOS, SENDO DEVIDO O PAGAMENTO DE ADICIONAL DE 40%, APENAS NO PERÍODO DE PANDEMIA POR COVID19, ENTRE OS MESES DE 11/03/2020 E 22/04 /2022.

Nos demais períodos do contrato, a Reclamada já efetuava o correto pagamento de adicional de insalubridade de 20%, de acordo com as atividades realizadas, não sendo necessário o pagamento de nenhuma diferença.

Ficou descaracterizada a periculosidade, não sendo devido o respectivo adicional.

A reclamada impugnou a conclusão pericial e colacionou parecer de assistente técnico (fls. 593/ss.). Contudo, em esclarecimentos, o Sr. Perito manteve sua conclusão, ressaltando-se que "não ficou comprovado o fornecimento frequente das luvas de látex, óculos de segurança e respirador facial, equipamentos obrigatórios para a prevenção de riscos biológicos presentes nas atividades da Reclamante". Registre-se que não foi produzida prova oral ou documental em sentido diverso.

Tem-se, portanto, a insalubridade em grau máximo

Não havendo base legal para deferir adicional sobre o salário contratual, nem sobre o piso salarial, defere-se sobre o salário-mínimo (Súmula Vinculante n. 4 do STF), porquanto a orientação contida na Súmula 228 do TST alterada recentemente teve sua redação suspensa pelo STF, em decisão proferida pelo relator o Ministro Gilmar Mendes – Presidente do STF em 15 de julho de 2008 (Medida Cautelar em Reclamação 6.266-0 - Distrito Federal).

Assim, considerando-se que é incontroverso que a ré efetuava o pagamento do adicional em grau médio durante todo o contrato de trabalho, procede o pedido de diferenças de adicional de insalubridade, no percentual de 20% sobre o salário-mínimo vigente no período em comento (de 11.3.2020 a 1.2.2022), com reflexos em FGTS e multa de 40%, aviso prévio, gratificações natalinas, férias vencidas e proporcionais, acrescidas de seu terço constitucional.

Indevida a integração em DSR, por se tratar de verba mensal.

- ENTREGA DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO

A reclamada deverá fornecer à autora o PPP, no prazo de 30 dias, a contar de sua intimação após o trânsito em julgado do feito, sob pena de incorrer no pagamento de multa diária de R\$ 200,00, limitada a R\$ 2.000,00.

- INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Cumpre inicialmente referir, que são inúmeros os valores inerentes à dignidade da pessoa humana, imateriais, que merecem reparação quando afetados (CRFB88, 1°, III, 3°, III, 5°, V e X; CC02, 186 e 927 caput).

A moderna doutrina conceitua o dano moral à luz da Constituição Federal como aquele que fere a dignidade da pessoa humana. Para outra ala doutrinária dano moral é a lesão de um bem jurídico integrante da personalidade; violação de bem personalíssimo, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, vexame, sofrimento, desconforto e humilhação à vítima[1].

Logo, toda e qualquer circunstância que atinja o ser humano em sua condição humana, que (mesmo longinquamente) pretenda tê-lo como objeto, que negue a sua qualidade de pessoa, será automaticamente considerada violadora de sua personalidade e, se concretizada, causadora de dano moral a ser reparado.

Acentue-se que o dano moral, para ser identificado, não precisa estar vinculado à lesão de algum 'direito subjetivo' da pessoa da vítima, ou causar algum prejuízo a ela. A simples violação de uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial (ou de um 'interesse não patrimonial') em que esteja envolvida a vítima, desde que merecedora da tutela será suficiente para garantir a reparação.

De fato, não será toda e qualquer situação de sofrimento, tristeza, transtorno ou aborrecimento que ensejará a reparação, mas apenas aquela grave o suficiente para afetar a dignidade humana em seus diversos substratos, quais sejam, a igualdade, a integridade psicofísica, a liberdade e a solidariedade familiar ou social, no plano extrapatrimonial em sentido estrito.

Entretanto, mesmo no dano moral, faz-se necessária a presença dos requisitos dos arts. 186 e 927 caput do CC 02: conduta culposa ou dolosa por ação ou omissão, nexo causal e prova do fato ofensivo (neste último, não é necessário a prova do dano – prejuízo; basta a prova da violação à dignidade da vítima, sendo que o prejuízo decorre de uma presunção natural).

A trilogia exigida no art. 186 do CC ficou demonstrada.

A reclamante alega ter sofrido dano moral por ter sido obrigada a laborar no período da pandemia, sem EPIs. Alega que suas colegas gestantes e lactantes foram afastadas. Embora a reclamante não tenha alegado labor em condição de gestante ou lactante, tampouco produzido prova nesse sentido, restou constatado, conforme laudo pericial de fls. 552/ss. e esclarecimentos de fls. 601/ss. que a reclamada não forneceu EPIs necessários durante à pandemia. Além disso, é incontroverso que, durante a pandemia, a autora, na qualidade de auxiliar de enfermagem, tinha contato direto com pacientes infectados, inclusive realizando coleta de exames. Registre-se que a reclamada não produziu prova, sequer oral, acerca do fornecimento dos EPIs.

Resta configurado o dano à integridade psicofísica da autora e à sua dignidade, pois, durante o período da pandemia, trabalhou como profissional de saúde, lidando diretamente em contato com pacientes infectados, sem o fornecimento de EPIs.

O cálculo da verba indenizatória a título de danos morais deve seguir três parâmetros, alicerçando-se a condenação no caráter punitivo para que o causador do dano sofra uma reprimenda pelo ato ilícito praticado, assim como deve haver também um caráter de compensação para que a vítima possa, ainda que precariamente, recompor-se do mal sofrido e da dor moral suportada, considerandose, ainda, a capacidade financeira do autor do ilícito.

Diante disso, considerando-se que o dano verificado é de natureza média e observados os limites do pedido obreiro, fixa-se a indenização por dano moral no importe de R\$ 8.565,84.

- VALOR ATRIBUÍDO AOS PEDIDOS X VALOR ESTIMADO. LIMITES

DO PEDIDO.

Ao contrário do dito pela parte autora, os valores atribuídos aos pedidos não são estimativos. São os próprios valores dos pedidos pressupondo inclusive já estarem corrigidos por ocasião da distribuição da demanda. Se não fosse não haveria necessidade de alteração do artigo 840, da CLT pela Lei 13.467/2017 (com vigência a partir de 11.11.2017), pois assim era o procedimento do sistema anterior. Pelo sistema atual vigente cabe à parte atribuir valor ao pedido por ocasião da distribuição da demanda e o valor atribuído limita o montante do pedido no momento da distribuição da demanda. Portanto, a partir da Lei 13.467/2017, a interpretação dos novos dispositivos legais é que a indicação de valor é igual a liquidação do pedido. Assim, com a reforma trabalhista há uma inversão, e a regra de exceção (do procedimento sumaríssimo) se transforma em regra geral e passa a exigir que o valor dos pedidos conste expressamente na petição inicial, sendo natural que o valor da causa corresponda ao somatório dos mesmos, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, conforme §30 que a reforma introduz no art. 840, da CLT.

Veja-se o teor do artigo 840, da CLT:

CLT.... Art. 840 (com redação da Lei 13.467/2017 vigência a partir de 11.11.2017) - A reclamação poderá ser escrita ou verbal.

§ 10 Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 20 Se verbal, a reclamação será reduzida a termo, em duas vias datadas e assinadas pelo escrivão ou secretário, observado, no que couber, o disposto no § 10 deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 30 Os pedidos que não atendam ao disposto no § 10 deste artigo serão julgados extintos sem resolução do mérito. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Justificativas legislativas - CLT, 840 - redação Lei 13.467/2017

(Relatório Dep. Rogério Marinho) "A exigência de que o pedido seja feito de forma precisa e com conteúdo explícito é regra

essencial para garantia da boa-fé processual, pois permite que todos os envolvidos na lide tenham pleno conhecimento do que está sendo proposto, além de contribuir para a celeridade processual com a prévia liquidação dos pedidos na fase de execução judicial, evitando-se novas discussões e, consequentemente, atrasos para que o reclamante receba o crédito que lhe é devido. Vale ressaltar que o tratamento dado à matéria nesse artigo é o mesmo já estabelecido no CPC." (g.n)

Na tentativa de melhor interpretar o artigo 840, da CLT, tendo em vista a celeuma existente, o TST emitiu a seguinte Instrução Normativa:

INSTRUÇÃO NORMATIVA TST Nº 41, DE 21.06.2018 -

DJe TST de 22.06.2018

Dispõe sobre a aplicação das normas processuais da Consolidação das Leis do Trabalho alteradas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017.

Art. 1º A aplicação das normas processuais previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, alteradas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, com eficácia a partir de 11 de novembro de 2017, é imediata, sem atingir, no entanto, situações pretéritas iniciadas ou consolidadas sob a égide da lei revogada. ...

Art. 12. Os arts. 840 e 844, §§ 2°, 3° e 5°, da CLT, com as redações dadas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, não retroagirão, aplicando-se, exclusivamente, às ações ajuizadas a partir de 11 de novembro de 2017....

§ 2° Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1° e 2°, da CLT, o VALOR DA CAUSA será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil. (g.n).

Portanto, a orientação do TST é no sentido de que se aplique para o pedido o artigo 292, do CPC/2015. Nota-se que estimativa diz respeito apenas ao valor da causa. Sim, porque há pedidos que, de fato, são genéricos e não há como lhe ser atribuído o valor. E, o referido dispositivo (292) preceitua:

CPC/2015: . Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

> I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

Assim, a orientação normativa do Colendo TST é no sentido de que aplique-se o artigo 292 para os pedidos pecuniários inerentes a cobrança de dívida. Portanto, o que se extrai do referido dispositivo legal é que o valor de cada pedido formulado pela parte autora deve ser liquidado até a distribuição da demanda inclusive com a correção monetária e juros, se houver, exceto quando o pedido é genérico (hipóteses restritas ao que preceitua o artigo 324[2], do CPC/2015):

Nesse sentido, é também a doutrina:

Marcelo Palma de Brito: "A reforma torna um pouco mais rigorosa a elaboração dos pedidos da petição inicial trabalhista, passando a exigir, além de pedidos certos e determinados, que todos os pleitos referentes a obrigações de pagar sejam liquidados, ou seja, que haja a especificação do valor de cada um deles (quantum debeatur). A nova exigência quanto à indicação do valor de cada pedido efetuado na inicial possibilitará maior compreensão da extensão da lide pelo magistrado sentenciante e, por conseguinte, caso haja a prolação de sentenças líquidas com base nos valores atribuídos na petição inicial, poderá haver a redução substancial dos incidentes relacionados à fase de execução de sentença, com a obtenção de celeridade e de maior efetividade do processo do trabalho quanto à satisfação do crédito alimentar do trabalhador. " (2017)

A jurisprudência do Colendo TST também caminha nesse sentido:

> **ACÓRDÃO** "AGRAVO. REVISTA. RECURSO DE PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 . AUSÊNCIA DE LIQUIDAÇÃO DOS PEDIDOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. EMENDA À INICIAL. APLICAÇÃO DA LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. A extinção do feito sem resolução do mérito, em razão da ausência de liquidação dos pedidos, decorreu da aplicação da nova redação do § 1º do art. 840 da CLT, bem como do § 3º do referido dispositivo, introduzido pela Lei nº 13.467/2017, que estava em vigor quando do ajuizamento da presente ação. Desse modo, diante da existência de norma específica determinando que os pedidos não liquidados sejam julgados extintos sem resolução do mérito, é inaplicável o regramento do CPC, na forma do art. 769 da CLT. Ressalte-se que nem mesmo analogicamente é possível a aplicação da Súmula nº 263 deste TST, ao presente caso, uma vez que o referido verbete foi editado sob o enfoque do CPC/2015 e antes do novo regramento processual inserido pela Lei nº 13.467/2017. Nesse contexto, uma vez que a decisão recorrida está em consonância com a nova realidade normativa decorrente da vigência da Lei nº 13.467/17, incólumes os

dispositivos invocados, bem como a divergência jurisprudencial transcrita. Considerando a improcedência do recurso, aplica-se à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4°, do CPC . Agravo não provido, com aplicação de multa" (Ag-RR-11432-45.2018.5.18.0006, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 27/11/2020)

RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DOS VALORES A SEREM APURADOS EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA ÀS QUANTIAS INDICADAS NA PETIÇÃO INICIAL DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. O Tribunal Regional afastou o pleito de limitação da condenação aos valores do pedido, sob o fundamento de que "o valor dos pedidos pode ser fixado com base na estimativa das parcelas pleiteadas, o que é feito não apenas nas ações sujeitas ao rito sumaríssimo, mas, também, nas de rito sumário (Lei nº 5.584 /70, art. 2°, § 2°) e naquelas sujeitas ao procedimento ordinário da CLT". Consignou que "De fato, somente depois de feita a estimativa do valor pleiteado é que se conhecerá o montante do pedido, o que determinará o rito a ser seguido. Determinou, assim, que os valores objeto da condenação devem ser apurados em liquidação por cálculos, não sujeitos à limitação dos valores constantes da inicial. Ocorre que o entendimento desta Corte é no sentido de que, havendo pedido líquido e certo na petição inicial, a condenação limita-se ao quantum especificado, sob pena de violação dos arts. 141 e 492 do CPC/15 (128 e 460 do CPC/73). Julgados. Recurso de revista conhecido e provido. Processo RR-12131-83.2016.5.18.0013

Com isso, sedimentou-se no TST que é obrigatória a limitação da condenação à quantia líquida e certa postulada na peça exordial, se houver, sob possível violação aos artigos 141 e 492 do CPC (Processo RR-12131-83.2016.5.18.0013). Portanto, a conclusão é que a partir da vigência da Lei 13.467/2017 que alterou a redação do artigo 840, da CLT, o pedido deve ser certo, determinado e com atribuição de valor (§1°), sendo que o valor atribuído, nos termos dos artigos 840, §1°, CLT; 292, do CPC/2015 e Instrução normativa 41, do TST, limita o valor do pedido (CPC/2015, 141[3] e 492[4]).

Portanto, todos os valores atribuídos aos pedidos pela parte autora constantes da petição inicial limitam os valores dos pedidos por ocasião da distribuição da demanda, sendo que a correção monetária e juros contam-se a partir daí.

- JUSTIÇA GRATUITA

São requisitos para que o trabalhador faça jus ao benefício da justiça gratuita (CRFB/88, 5°; e, CLT, 790, § 3°, redação da Lei 13.467/2017): declaração de pobreza firmada pelo autor (ou requerimento do benefício constante da petição inicial firmada pelo procurador da parte autora com poderes específicos – Súmula 463, TST) e percepção pela parte autora de salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social) além de ausência de comprovação de suficiência econômica do obreiro.

No caso, o obreiro preenche os requisitos, pois percebia salário inferior a 40% do teto do RGPS e firmou declaração de hipossuficiência (fl. 28). Deferese.

- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

Honorários advocatícios (CLT, 791-A) pela reclamada na parte em que ela foi sucumbente. A reclamada deverá pagar ao autor o importe correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado da condenação (sem juros), devidamente apurado por ocasião da liquidação de sentença.

Honorários advocatícios (CLT, 791-A) pelo autor a favor da ré no importe correspondente a 5% (cinco por cento do valor do pedido em que foi sucumbente (R\$ 14.691,13[5]), no importe de R\$ 734,56. O valor deverá ser corrigido pelo mesmo índice de correção monetária fixado para os créditos trabalhistas (SELIC) e a partir da data desta sentença. Não há incidência de juros.

Tendo sido declarada a inconstitucionalidade do caput e §4º do artigo 790-B da CLT, assim como do artigo 791-A, §4º da CLT pelo Pleno do STF em 20.10.2021 (ADI nº 5.766/DF - acórdão publicado e transitado em julgado em 4/8/2022), deixa-se de aplicar os mencionados artigos. Os referidos dispositivos autorizavam que o beneficiário da justiça gratuita arcasse com os honorários advocatícios sucumbenciais (caso fosse sucumbente parcial e tivesse crédito nos autos ou em outro processo). Contudo, adotando-se uma interpretação sistemática dos dispositivos, conclui-se que o texto da suspensão de exigibilidade previsto no art. 791-A, §4º[6] não guarda inconstitucionalidade, já que o CPC/2015 apresenta previsão equivalente, já validada pelo STF no julgamento do RE 249.003/RS. Assim entendeu, por exemplo, em decisão monocrática, o Ministro do TST Amaury Rodrigues Pinto Junior, nos autos do AIRR 206-57.2020.5.07.0013, publicado em 17.3.2022.

Portanto, fica suspensa a exigibilidade dos honorários enquanto a parte autora possuir benefício da justiça gratuita, pelo prazo de dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, sendo que, a partir de então, o débito da parte reclamante em relação à parte ré será extinto com resolução de mérito. Caso a ré demonstre por elementos robustos nos autos que a condição financeira da parte autora foi modificada inclusive em razão de crédito substancial da parte autora nos próprios autos, poderá fazer requerimento, no prazo acima mencionado (de dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou) ao juízo para rever o benefício da justiça gratuita. Em sendo revisto o benefício da justiça gratuita e desde que dentro do prazo de dois anos acima mencionado, o débito acima passa ser exigível. O valor deverá ser corrigido pelo mesmo índice de correção monetária fixado para os créditos trabalhistas (SELIC) e a partir da data desta sentença. Não há incidência de juros.

- HONORÁRIOS PERICIAIS.

Feita a perícia técnica, foram apresentados o laudo pericial e sua complementação, com pedido de honorários, seguido da manifestação das partes.

Sucumbente a reclamada quanto ao objeto da perícia, deve ela arcar com os honorários correspondentes, ora fixados em R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), conforme o disposto no art. 790-B da CLT (Lei 13.467/2017). Não se aplicam juros, apenas a correção monetária das verbas trabalhistas.

- EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

Para fins de celeridade e economia processual, princípios intrínsecos ao Processo do Trabalho, confiro à presente sentença força de ofício, que deverá ser encaminhado pelos meios de praxe pela própria parte reclamante ao INSS, à CEF, à DRT, ao MPT para que sejam apuradas eventuais irregularidades.

- RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Contribuições previdenciárias e imposto de renda, na forma da Súmula 368, OJ-SDI 363, OJ-SDI 400, todas do TST e Instrução Normativa 1500/2014 da Receita Federal.

Contudo, considerando que a ré é instituto de Beneficência declara-se que a ré faz jus à isenção relativa a cota da contribuição previdenciária (parte empregador) prevista no artigo 195, §7ºda CRFB/88[7]. Faculta-se que por ocasião da execução a ré possa comprovar os requisitos para obter a isenção, já que apenas comprovou obtenção do certificado de fls. 201/202, vigente pelo período de 2010 a 2015.

- CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS

Em 18/12/2020 foi proferida sentença de mérito nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC) 58 e 59, pelo STF, cujos efeitos são erga omnes e vinculante.

Referidas ações constitucionais tiveram por objeto a declaração de constitucionalidade dos artigos 879, §7º e 899, §1º, da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), na redação dada pela Lei nº 13.467/2017, bem como do art. 39, caput e §1°, da Lei 8.177 de 1991.

O STF julgou "parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7°, e ao art. 899, § 4°, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase préjudicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (...)"

A jurisprudência do STF é no sentido de reconhecer a aplicação imediata das decisões, não sendo necessário aguardar o trânsito em julgado ou até mesmo a sua publicação: "A existência de precedente firmado pelo Plenário do STF autoriza o imediato julgamento dos processos com o mesmo objeto, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma (RE 1.006.958 AgR-ED-ED, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli. DJe 18.09.2017).

Assim, tem-se que:

a) na fase posterior à distribuição da demanda, denominada de FASE JUDICIAL a SELIC deve ser utilizada como índice de atualização dos débitos trabalhistas (juros e correção monetária) contado a partir da distribuição da demanda (Reclamação Constitucional Rcl: 47929 RS 0056196-66.2021.1.00.0000, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 01/02/2022, Data de Publicação: 08/02/2022). Não há incidência de juros com base na Lei 8.177/91, artigo 39, sendo que a SELIC já abrange os juros e a correção monetária do crédito.

b) na fase anterior à distribuição da demanda, denominada de FASE EXTRAJUDICIAL, deve ser utilizado como índice de atualização o IPCA-E. Não há incidência de juros; apenas o IPCA-E (Reclamação Constitucional Rcl: 47929 RS 0056196-66.2021.1.00.0000, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 01/02/2022, Data de Publicação: 08/02/2022)

No que tange à indenização por dano moral, aplica-se a Súmula 439 do TST, incidindo a correção monetária desde a data do arbitramento.

[1]Sérgio Cavalieri Filho. Programa de Responsabilidade Civil. Dano Moral – pág. 95. 4ª edição – Editora Malheiros

[2]CPC/2015...Art. 324. O pedido deve ser determinado.

§ 10 É lícito, porém, formular pedido genérico:

I - nas ações universais, se o autor não puder individuar os bens demandados:

II - quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato;

III - quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu.

[3]CPC/2015... Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

[4]CPC/2015...Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida (extrapetita), bem como condenar a parte em quantidade superior (ultrapetita) ou em objeto diverso do que lhe foi demandado (extrapetita). As expressões entre parênteses foram acrescentadas.

[5] Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 326 do STJ quanto à sucumbência recíproca.

[6]CLT... Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurálo, sobre o valor atualizado da causa. (Lei n° 13.467, de 2017)

§ 40 Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

[7]CRFB/88, 195... § 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

[8] Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 326 do STJ quanto à sucumbência recíproca.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DECIDE** a 7ª **Vara do Trabalho de São Paulo –** Zona Leste,

- JULGAR PROCEDENTES EM PARTE os pedidos feitos na AÇÃO TRABALHISTA proposta por MARIA LAISMEIRE LUCAS DE SOUSA em face de FUNDAÇÃO **DO ABC**, para o fim de:

A) CONDENAR a reclamada a retificar e fornecer à autora o PPP, no prazo de 30 dias, a contar de sua intimação após o trânsito em julgado do feito, sob pena de incorrer no pagamento de multa diária de R\$ 200,00, limitada a R\$ 2.000,00;

B) CONDENAR a reclamada na obrigação de pagar as seguintes parcelas:

- 1. indenização por dano moral no importe de R\$ 8.565,84.
- 2. diferenças de adicional de insalubridade, no percentual de 20% sobre o saláriomínimo vigente no período em comento (de 11.3.2020 a 1.2.2022), com reflexos em FGTS e multa de 40%, aviso prévio, gratificações natalinas, férias vencidas e proporcionais, acrescidas de seu terço constitucional;
- 3. multa do artigo 477, da CLT, no importe de R\$ 3.097,68;
- 4. FGTS sobre verbas rescisórias, no importe de R\$ 28,91;
- 5. saldo de salário 1 dia R\$ 103,26;
- 6. 13° salário proporcional/2022 (1/12) R\$ 258,14;
- 7. férias proporcionais + 1/3 (4/12) R\$ 1.376,75.

Honorários advocatícios (CLT, 791-A) pela reclamada na parte em que ela foi sucumbente. A reclamada deverá pagar ao autor o importe correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado da condenação (sem juros), devidamente apurado por ocasião da liquidação de sentença.

Honorários advocatícios (CLT, 791-A) pelo autor a favor da ré no importe correspondente a 5% (cinco por cento do valor do pedido em que foi sucumbente (R\$ 14.691,13[8]), no importe de R\$ 734,56. O valor deverá ser corrigido pelo mesmo índice de correção monetária fixado para os créditos trabalhistas (SELIC) e a partir da data desta sentença. Não há incidência de juros.

Fica suspensa a exigibilidade dos honorários enquanto a parte autora possuir benefício da justiça gratuita, pelo prazo de dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, sendo que, a partir de então, o débito da parte reclamante em relação à parte ré será extinto com resolução de mérito.

Honorários periciais (CLT, artigo 790-B) pela reclamada sucumbente quanto ao objeto da perícia, fixados em R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) . Não se aplicam juros, apenas a correção monetária das verbas trabalhistas.

Tributos, correção monetária e juros, na forma fundamentação. Considera-se que os valores indicados na inicial estão com a correção monetária até a data da distribuição da demanda (CLT, 840, §1°) e limitam os pedidos no que tange aos valores atribuídos.

Atendendo o disposto no art. 832, §§3º e 4º da CLT fixa-se que as verbas objeto de condenação possuem natureza indenizatória, as quais não sofrerão incidência da contribuição previdenciária: férias mais 1/3, aviso prévio e FGTS mais 40%; multa do artigo 477 da CLT; indenização por dano moral.

Defere-se o benefício da justiça gratuita ao autor.

Custas, pela reclamada, correspondente a 2% sobre o valor ora fixado em R\$ 20.000,00, no importe de R\$ 400,00.

Dispensada intimação ao INSS (Portaria Normativa PGF/AGU n.

47/2023).

Intimem-se.

MARIZA SANTOS DA COSTA

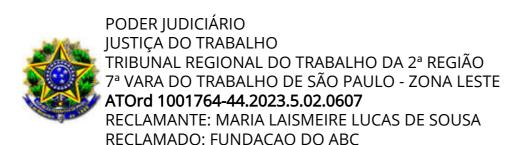
Juíza do Trabalho

SAO PAULO/SP, 08 de julho de 2024.

MARIZA SANTOS DA COSTA

Juíza do Trabalho Titular





CONCLUSÃO

Nesta data, ante o que consta dos autos, faço os mesmos conclusos à apreciação da MMa. Juíza do Trabalho Dra. MARIZA SANTOS DA COSTA.

São Paulo, data abaixo.

Denise Passareli Surmonte

Técnica Judiciária

Vistos,

Recurso ordinário interposto pela parte Ré , observando-se que tempestivo, apresentando o preparo adequado, observada a regularidade formal.

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal, se o pretender.

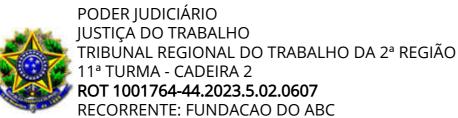
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, com as cautelas de estilo.

SAO PAULO/SP, 26 de julho de 2024.

MARIZA SANTOS DA COSTA

Juíza do Trabalho Titular





RECORRIDO: MARIA LAISMEIRE LUCAS DE SOUSA

Vistos etc.

Ao Ministério Público do Trabalho para manifestação.

Após, retornem conclusos.

SAO PAULO/SP, 24 de agosto de 2024.

RICARDO VERTA LUDUVICE

Desembargador(a) do Trabalho



Número do documento: 24082318475213000000239595676

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP Nº: 1001764-44.2023.5.02.0607 11a Turma

RECURSO ORDINÁRIO

ORIGEM: 7ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - ZONA LESTE

MAGISTRADA SENTENCIANTE: ANDRÉA GROSSMANN

RECORRENTE: FUNDAÇÃO DO ABC

RECORRIDA: MARIA LAISMEIRE LUCAS DE SOUSA

"DANOS MORAIS E INDENIZAÇÃO: A indenização pecuniária deve representar para a vítima uma satisfação, capaz de neutralizar, de alguma forma, o dano sofrido. Além de reparar o dano causado, a indenização tem o objetivo pedagógico, no intuito de que o causador do dano corrija a sua conduta e evite que outros sejam submetidos aos mesmos abusos. Recurso ordinário patronal parcialmente provido pelo Colegiado Julgador."

Adoto o relatório da r. sentença (ID. c3f4de2), que julgou a ação

procedente em parte.

Recorre ordinariamente a reclamada (ID. 3ab8bd7) insurgindo-se em face da r. Sentença "a quo" quer a condenou ao pagamento de indenização por danos morais, em razão do não fornecimento de EPI's durante o período de pandemia (COVID-19); aduz que não houve qualquer comprovação de ilícito ou dano a parte trabalhadora, constituindo seu ônus probatório (CLT, artigo 818); por fim, requer seja afastada sua condenação ao pagamento das diferenças a título de adicional de insalubridade (40%), no período de pandemia, visto que as atividades desenvolvidas pela obreira não se enquadram nas disposições constantes da NR 15 - Anexo 14 do MTE; por fim requer seja afastada a determinação de expedição de ofícios. Requer o provimento do seu apelo.

Recurso tempestivo (ID. eed5ef7).





Depósito recursal suficiente e custas processuais comprovadamente

recolhidas (ID. Ef9c352 e seguintes).

Contrarrazões pela reclamante (ID. Be45f6d).

Manifestação do Ministério Público do Trabalho, em parecer lavrado pela

Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araújo, opinando pelo regular prosseguimento

do feito e desprovimento ao apelo (ID. fdf431d).

É o relatório.

VOTO

Conheço do apelo, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

a) Diferenças do adicional de insalubridade

A reclamada se insurge em face da r. sentença de origem que, requerendo

seja afastada sua condenação ao pagamento das diferenças a título de adicional de insalubridade (40%),

no período de pandemia, visto que as atividades desenvolvidas pela obreira não se enquadram nas

disposições constantes da NR 15 - Anexo 14 do MTE

Razão não lhe assiste neste ponto. A caracterização de periculosidade e/ou

insalubridade, por força do artigo 195, § 2°, da CLT, deve se basear em prova técnica a cargo de perito

habilitado.

No laudo pericial (ID. 27abe46), o "expert" apresentou as seguintes

considerações a respeito do adicional de insalubridade:





"a) A Reclamante desenvolveu diariamente suas atividades na AMA (Atendimento Médico Ambulatorial) e UBS (Unidade Básica de Saúde) na função de auxiliar de enfermagem; b)Diariamente, a Reclamante laborava na coleta de exames dos pacientes onde havia atendimento adulto e pediátrico; c) A Reclamante, era responsável por ministrar medicações dos pacientes, realizar checagem e dupla checagem de documentos e medicações prescritas; d) A Reclamante realizava exames de Eletrocardiograma, auxiliava nas salas de energia e salas médicas; e) A Reclamante fazia limpeza e esterilização de material e equipamentos para uso; f) A Reclamante realizava sutura simples em ferimentos e fazia curativos; g) No local laborado pela Reclamante existe sala específica para isolamento de pacientes com suspeita ou diagnóstico de doenças infectocontagiosas como meningite, por exemplo, onde é realizado primeiro atendimento e posteriormente é feita remoção para o hospital.(...)

Não ficou comprovado o fornecimento frequente dos equipamentos de proteção individual certificados à Reclamante durante o pacto laboral entre as partes, assim como não foi constatada a documentação comprobatória sobre a fiscalização para o uso diário destes equipamentos. Não ficou comprovado o fornecimento frequente das luvas de látex, óculos de segurança e respirador facial, equipamentos obrigatórios para a prevenção de riscos biológicos presentes nas atividades da Reclamante, e que efetivamente neutralizam esses riscos. Importante destacar que, o fornecimento, a substituição quando danificados e o uso correto dos equipamentos de proteção individual são fundamentais para a neutralização dos riscos presentes nas atividades laborais.(...)

Durante a realização das atividades, a Reclamante mantinha contato PERMANENTE com secreções, mucosas e sangue dos pacientes que buscavam atendimento na UBS /AMA.(...)

Podemos constatar que havia o contato direto, contínuo, e permanente da Reclamante com estes riscos biológicos em diversos ambientes onde eram executadas suas atividades. Dentre as principais doenças que a Reclamante presenciou nos pacientes e atendeu diretamente e diariamente durante seu pacto laboral, podemos destacar as principais doenças respiratórias, em especial o risco de infecção por Coronavírus. Apenas durante apandemia de Covid19 e a calamidade pública, entre 11/03/2020 e 22/04/2022, ficou constatado que, ao desenvolver as suas atividades diárias, estes profissionais mantinham contato direto habitual e permanente com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, bem como objetos de seu uso,não previamente esterilizados. (...)

SENDO ASSIM, FICA CARACTERIZADA A INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO, POR CONTATO COM AGENTES BIOLÓGICOS DE FORMA DESPROTEGIDA, SENDO DEVIDO O PAGAMENTO DE ADICIONAL DE 40%, APENAS NO PERÍODO DE PANDEMIA POR COVID19, ENTRE OS MESES DE 11 /03/2020 E 22/04/2022. Nos demais períodos do contrato, a Reclamada já efetuava o correto pagamento de adicional de insalubridade de 20%, de acordo com as atividades realizadas, não sendo necessário o pagamento de nenhuma diferença."

Assim, o quadro fático delineado nos autos converge para validade do laudo pericial realizado nestes autos. O d. juízo de origem, com amparo no precitado livre convencimento motivado bem fundamentou os motivos que levaram à conclusão ao senso de que a reclamante estava exposta a agentes adversos a sua saúde, estando exposta ao risco.

Portanto, tendo a reclamante logrado comprovar os fatos constitutivos do seu direito, na forma do artigo 818 da CLT, a manutenção da r. sentença neste tema é medida que se impõe.

Quanto a expedição de ofícios, contrariamente ao que pretende fazer crer a recorrente, ela incorreu em diversas irregularidades, sendo a determinação de expedição de ofícios





decorre do poder de direção do processo pelo Juiz, bem como da competência dada aos magistrados para

exercerem em geral, no interesse da Justiça do Trabalho, outras atribuições que decorram da sua

jurisdição, tudo nos termos do artigo 765 da CLT e, considerando que a Justiça do Trabalho não possui

competência para apuração e julgamento de ilícitos penais e administrativos, é dever do Magistrado

oficiar aos órgãos competentes para as devidas apurações, sob pena de o Juiz incorrer em prevaricação.

Nada a reformar.

b) Indenização por danos morais

Insurge-se a reclamada em face da r. Sentença "a quo" quer a condenou ao

pagamento de indenização por danos morais, em razão do não fornecimento de EPI's durante o período

de pandemia (COVID-19); aduz que não houve qualquer comprovação de ilícito ou dano a parte

trabalhadora, constituindo seu ônus probatório (CLT, artigo 818).

Razão lhe assiste.

Neste passo, na etiologia da responsabilidade civil, nos termos do artigo

186 do Código Civil devem estar presentes três elementos ditos essenciais na doutrina subjetivista: a

ofensa a uma norma preexistente ou erro de conduta de maneira culposa, um dano e o nexo de

causalidade entre uma e outro.

Não se trata o presente processo de caso de doença causada pelas

condições de trabalho, nem direta, tampouco indiretamente, nem mesmo atividade de risco de assaltos,

restando, portanto, descartada a aplicação ao caso da responsabilidade objetiva, na forma do artigo 927,

parágrafo único, do Código Civil e Tema 932, de Repercussão Geral do Excelso STF.

Pois bem, o direito à indenização por dano moral encontra sua gênese na

Constituição Federal, em cujo artigo 5°, V e X, é garantida a proteção da personalidade. A indenização

devida quando comprovada a culpa do agente, é uma sanção civil para o seu ator e também uma

compensação à vítima pelo sofrimento experimentado. Inserida no plano psicológico da vítima, a única

coisa capaz de restaurar o ânimo desta e a sua autoestima é a condenação do ofensor. Não como

vingança, mas como resposta à ofensa irrogada.

PJe



No caso especifico dos autos, entende este magistrado que o não fornecimento dos equipamentos de proteção individual, por si só, não enseja indenização por danos morais, tendo em vista que o pagamento do adicional de insalubridade tem o fito de compensar financeiramente o obreiro exposto a riscos físicos, químicos ou biológicos.

Nesse sentido a jurisprudência do TST:

"TRABALHO EM CONDICÕES INSALUBRES. NÃO FORNECIMENTO DE EPIS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. Cinge-se a controvérsia em saber se as reclamantes, agentes comunitárias de saúde, fazem jus à indenização por dano moral decorrente do não fornecimento dos Equipamentos de Proteção Individual - EPIs. Frisa-se que as autoras também pleitearam adicional de insalubridade em grau máximo (40%), da data da admissão até julho de 2009, e eventuais diferenças a partir de agosto do mesmo ano, pois deste período em diante o adicional em grau médio (20%) foi devidamente pago pelo Município reclamado. O Regional de origem concluiu que não ficou configurado o dano moral, pois entendeu que seria "necessário prova de que o ato do empregador causou, ao empregado, ofensa à honra, à boa fama e à imagem, ou seja, que no meio social em que vive o trabalhador houve projeção e repercussão da ofensa, que por sua gravidade afetou os valores acima indicados, que são invioláveis". Em que pese não ter havido o fornecimento dos EPIs, houve o deferimento pelo Juízo de primeiro grau, confirmado pelo Regional, do adicional de insalubridade em grau médio (20%), da admissão até julho de 2009, e seu devido pagamento de agosto em diante. Salienta-se que adicional já remunera a atividade em condições insalubres, quando a insalubridade não é elidida pelos EPIs. Assim, o não fornecimento dos equipamentos de proteção individual, por si só, não enseja indenização por danos morais, tendo em vista que o pagamento do adicional de insalubridade tem o fito de compensar financeiramente o obreiro exposto a riscos físicos, químicos ou biológicos. Ademais, extrai-se da decisão regional que não houve prova da efetiva ofensa de ordem subjetiva às reclamantes, que, de fato, pudesse-lhes lhes causar dor e sofrimento, vergastando-lhes a honra, a ponto de ser reparado, tampouco há registro da existência de condições de trabalho degradantes ou afrontosas à dignidade da pessoa humana ou, ainda, do desenvolvimento de doença ocupacional decorrente da ausência de uso dos EPIs, motivo pelo qual não é devida a indenização pleiteada. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR - 1120-65.2013.5.15.0136, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 19/04/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/04/2017).

Assim, acolho a tese patronal para o fim de excluir da condenação o pagamento de indenização por danos morais.

Dou por findo este voto, com fulcro nos fundamentos (CF, artigo 93, inciso IX) que acima alinhavei.





Ante o exposto, ACORDAM os Magistrados da 11ª Turma do Tribunal

Regional do Trabalho da 2ª Região em: conhecer e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso

ordinário patronal apenas para excluir da condenação o pagamento de indenização por danos morais. No

mais, manter r. sentença de primeiro grau pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Votação: Unânime

PROCESSO incluído na Sessão Ordinária VIRTUAL de Julgamento de 2

1/10/2024, que foi disponibilizada no DEJT/2 em 09/10/2024.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. SÉRGIO ROBERTO RODRIGUES.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs.: Relator Des. RICARDO

VERTA LUDUVICE; Revisor Des. FLÁVIO VILLANI MACÊDO; 3º votante Des. WALDIR DOS

SANTOS FERRO.

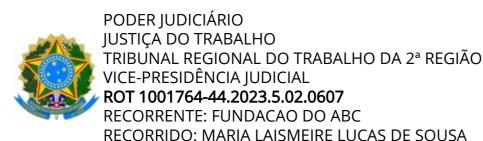
RICARDO VERTA LUDUVICE

Relator

VOTOS







ROT 1001764-44.2023.5.02.0607 - 11 ^a Turma		
Recorrente(s):	1. FUNDACAO DO ABC	
Recorrido(a)(s):	1. MARIA LAISMEIRE LUCAS DE SOUSA	

RECURSO DE: FUNDACAO DO ABC

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso de revista. Depósito recursal. Recolhimento não comprovado. Deserção.

A guia de id ef9c352 revela o pagamento de R\$ 12.665,14, quando da interposição do recurso ordinário. Considerando que o valor provisoriamente arbitrado à condenação é de R\$ 20.000,00 (id c3f4de2), incumbia à recorrente comprovar o recolhimento de R\$ 7.334,86 (Ato SEGJUD N° 366/2024), nos termos da Súmula 128, I, do TST. Como dessa forma não diligenciou, o apelo não comporta seguimento, por deserto.

Ressalte-se não ser possível a concessão de prazo para saneamento, nos termos do art. 1.007, § 2°, do CPC (OJ 140, da SBDI-1, do TST), pois o dispositivo em apreço somente é aplicável quando insuficiente o preparo, o que não se verifica nos casos de ausência total de recolhimento do depósito recursal.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, órgão uniformizador de jurisprudência interna

corporis do Tribunal Superior do Trabalho: Ag-E-ED-AIRR-1000177-59.2016.5.02.0048, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 11/10/2019; AgR-E-ED-RR-132600-33.2009.5.22.0001, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/10/2017; Ag-E-ED-RR-10484-70.2015.5.01.0010, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 30/11/2018; Ag-E-Ag-RR-436-95.2015.5.12.0026, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 30/11/2018.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Encaminhem-se os autos ao Centro Judiciário de Solução de Disputas São Paulo - 2º Grau, independentemente da fluência do prazo processual, tendo em vista o valor depositado nos autos (Id ef9c352) e o valor provisoriamente arbitrado à condenação (R\$ 20.000,00 - id c3f4de2).

Eventual e/ou posterior requerimento somente será analisado após esgotado o caminho conciliatório perante Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas São Paulo - 2º Grau - CEJUSC.

Intimem-se.

/atl

SAO PAULO/SP, 10 de fevereiro de 2025.

FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO

Desembargador Vice-Presidente Judicial

Número do documento: 25020617523677600000256332467



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO CEJUSC 2 INSTÂNCIA 1001764-44.2023.5.02.0607

: FUNDACAO DO ABC

: MARIA LAISMEIRE LUCAS DE SOUSA

Exma. Juíza Christina de Almeida Pedreira,

Faço conclusos os presentes autos a V. Exa., tendo em vista sua remessa ao CEJUSC de 2ª. Instância por iniciativa do órgão julgador (id. fc62f5a); que compulsando os autos, verifica-se que a reclamante é domiciliada fora da Comarca de São Paulo/SP.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2025

Maria da Graça Navarro

Secretária do CEJUSC de 2a. Instância

Conflitos Individuais

Vistos.

Ante o informado, incluo o feito em pauta de audiência, ora designada para 14/03/2025, às 15h30min.

Autorizo com fundamento no art. 3°, §1°, IV, da Resolução CNJ 354/2020 (alterada pela Resolução CNJ 481/2022), c/c art. 95, IV, do Provimento GCGJT 04/2023, a realização da audiência de forma telepresencial, para que as partes e seus patronos participem da audiência de conciliação por videoconferência.

Segue o link de acesso para a audiência telepresencial (Zoom)

referida:



CEJUSC 2º Grau – Mesa 6 TRT-2 está convidando você para uma reunião Zoom agendada.

Tópico: CEJUSC 2ª INST - Proc. 1001764-44.2023.5.02.0607 - 14/03

/25 - 15h30

Hora: 14 mar. 2025 15:30 São Paulo

Entrar na reunião Zoom

https://trt2-jus-br.zoom.us/j/83385032360?pwd=Gal2ACyvrL2b9kLJezFq4FPWtGopTP.1

ID da reunião: 833 8503 2360

Senha de acesso: 171023

Os advogados participantes devem possuir procuração nos autos com poderes para transigir e, se necessário, para receber e dar quitação, ficando, neste caso, a critério das partes sua presença, bem como a de preposto.

Intimem-se.

Christina de Almeida Pedreira

Número do documento: 25022416451119500000258232834

Juíza Auxiliar da Vice Presidência Administrativa

SAO PAULO/SP, 24 de fevereiro de 2025.

CHRISTINA DE ALMEIDA PEDREIRA

Conciliadora





PODER JUDICIÁRIO **IUSTICA DO TRABALHO** TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO CEIUSC 2 Instância ROT 1001764-44.2023.5.02.0607 RECORRENTE: FUNDACAO DO ABC

RECORRIDO(A): MARIA LAISMEIRE LUCAS DE SOUSA

ATA DE AUDIÊNCIA

Em 14 de março de 2025, na sala de sessão do CEJUSC 2ª INSTÂNCIA /SP, sob a direção do Exmo. Sr. Vice-Presidente Administrativo e Coordenador do NUPEMEC-JT-CI, Desembargador Dr. ANTERO ARANTES MARTINS, realizou-se audiência telepresencial relativa ao processo número 1001764-44.2023.5.02.0607, tendo como CONCILIADOR(A) o(a) Exmo(a). Sr(a). Magistrado(a) Dr(a). MARCIO MENDES GRANCONATO e como secretário(a) de audiência LUCIANA DA SILVA TRISTAO DE ALMEIDA.

Às 15:30, aberta a audiência, foram, de ordem do(a) Exmo(a). Magistrado(a) do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente a reclamante, Sra. MARIA LAISMEIRE LUCAS DE SOUSA, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). DANIELLE SETTANNI, OAB 452111/SP.

Ausente o preposto da reclamada, FUNDACAO DO ABC, estando presente seu(a) advogado(a), Dr(a). ELIANE MARCOS DE OLIVEIRA SILVA, OAB 239432 /SP.

Eventual irregularidade de representação poderá ser sanada pelas partes presentes no prazo de 05 dias, restando desde já deferida a juntada de procuração, substabelecimento, carta de preposição ou atos constitutivos, se necessário, estando as partes sujeitas às penas do artigo 76 do CPC, se for o caso.

Considerando o teor da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei Federal nº13.709/2018), as partes e patronos participantes desta audiência concordam com a divulgação no processo dos dados registrados na presente ata.

INCONCILIADOS

As partes não tiveram êxito no acordo.

A pretensão da reclamante é de R\$ 25.000,00. A reclamada não tem proposta neste momento, mas levará a pretensão da reclamante para estudo.

Retornem os autos ao órgão de origem para o seu regular prosseguimento.

Término da audiência às 15:43.

MARCIO MENDES GRANCONATO

Juiz do Trabalho

Ata redigida por LUCIANA DA SILVA TRISTAO DE ALMEIDA, Secretário(a) de Audiência.





SUMÁRIO

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
08a854f	31/10/2023 16:14	Ata da Audiência	Ata da Audiência
8411bd5	09/01/2024 17:25	Despacho - perícia	Despacho
c8cad2b	10/04/2024 16:03	Despacho - adiamento de audiência	Despacho
f5b6f45	24/04/2024 13:38	Ata da Audiência	Ata da Audiência
c3f4de2	08/07/2024 19:35	Sentença	Sentença
71ea700	26/07/2024 17:31	Decisão	Decisão
af82453	24/08/2024 13:54	Despacho	Despacho
08b19a2	29/10/2024 15:19	Acórdão	Acórdão
fc62f5a	10/02/2025 13:40	Decisão Recurso de Revista	Decisão
3264b4c	24/02/2025 18:47	Despacho	Despacho
719cc58	14/03/2025 18:22	Ata da Audiência	Ata da Audiência